

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.313.823-8.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão considerados os créditos fiscais das entradas de insumos e fretes destinados ao processo produtivo do estabelecimento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre os débitos e os créditos, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação: “Crédito presumido, conforme Resolução n.º 030, de 9 de dezembro de 2010”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos de que trata o caput deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 4º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 5º A empresa CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 9 de dezembro de 2010.

MAURILIO DE ABREU MONTEIRO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

RESOLUÇÃO Nº 033, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 191298

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando o Processo SEDECT n.º 2010/226812, de 13 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido, correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente as saídas, interna e interestadual, dos produtos de papel fabricados neste Estado pela FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.000.194-0.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão considerados os créditos fiscais das entradas de insumos (matéria-prima, materiais secundários e material de embalagem) e fretes destinados ao processo produtivo do estabelecimento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre os débitos e os créditos, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação: “Crédito presumido, conforme Resolução n.º 033, de 9 de dezembro de 2010”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos de que trata o caput deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, as aquisições, em operação interestadual, de máquinas e equipamentos, constantes do Anexo Único, destinados ao ativo imobilizado da empresa FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.000.194-0.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com cópia das Notas Fiscais de aquisição das máquinas e equipamentos contendo a respectiva classificação fiscal ou, na falta de sua indicação na nota, a referida classificação deverá ser informada pela empresa.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

Art. 4º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 6º A empresa FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos. Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 9 de dezembro de 2010.

MAURILIO DE ABREU MONTEIRO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do ParáANEXO ÚNICO

DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UNID.	QUANT.
DESBOBINADORES PERINI MODELO 48.10	8439.30.90	SC	UN	2
GOFRADOR C/ LAMINAÇÃO-DECORAÇÃO MODELO 451 C/D	8420.10.10	SC	UN	1
REBOBINADEIRA AUTOMÁTICA MODELO SINCRO 4.5	8439.30.90	SC	UN	1
ACUMULADOR AUTOM. LOGS PERINI MODELO 510	8428.39.10	SC	UN	1
DESCARREGADOR DE LOG - MODELO 678B	8428.10.00	SC	UN	1
CORTADEIRA ELETRÔNICA MODELO 165E	8441.10.90	SC	UN	1
TUBETEIRA PERINI - MODELO 211	8441.40.00	SC	UN	1
COLADOR DE FITAS - MODELO 320	8439.30.90	SC	UN	1
ELEVADOR DE TUBETES MODELO 622	8428.10.00	SC	UN	1
EMPACOTADEIRA CASMATIC - MODELO T100	8422.40.90	SC	UN	1

ENFADADEIRA AUTOMÁTICA CASMATIC MODELO S15	8422.40.90	SC	UN	1
DISPOSITIVOS DE PASSAGEM DE PONTA	8439.20.00	SP	UN	2
MÁQUINA PRODUÇÃO DE FRALDAS INFANTIS MODELO CHROMA BABY BT-200-T SHAPE	8479.89.99	SP	UN	1
FORMADOR DE PAPEL DE TIPO MESA PLANA - PRONTOMEC	8439.20.00	MG	UN	1
TRANSFORMADOR DE 2500/3000 KVA	8504.22.00	CE	UN	1
TRANSFORMADOR TRÍFASICO DE 1500KVA	8504.22.00	CE	UN	1
EMBALADEIRA - GEVAS BRASIL LTDA	8422.40.90	SC	UN	1
CCM 01 CONVENCIONAL ROCKWELL	8537.10.90	SP	UN	1
CCM 02 CONVENCIONAL ROCKWELL	8537.10.90	SP	UN	1
COMPONENTES AUTOMAÇÃO P/ SISTEMA ACIONAMENTO AC	8537.10.90	SP	VB	1
SISTEMA ACIONAMENTO SINCRONISMO PARA MOTORES DA TELA, FELTRO, ENROLADEIRA E SECADOR	8504.40.50	SP	VB	1
START-UP DO SISTEMA DE ACIONAMENTOS AC	8504.40.50	SP	VB	1
LICENÇAS DE SOFTWARE	8504.40.50	SP	VB	1
CABO FITER-FLEX 1X150 mm	8544.49.00	SP	M	850
CABO FITER-FLEX 1X120 mm	8544.49.00	SP	M	1400
CABO FITER-FLEX 1X95 mm	8544.49.00	SP	M	800
CABO FITER-FLEX 1X70 mm	8544.49.00	SP	M	1100
CABO FITER-FLEX 1X50 mm	8544.49.00	SP	M	500
CABO FITER-FLEX 1X35 mm	8544.49.00	SP	M	650
CABO FITER-FLEX 1X25 mm	8544.49.00	SP	M	200
CABO FITER-FLEX 4X25 mm	8544.49.00	SP	M	250
CABO FITER-FLEX 4X16 mm	8544.49.00	SP	M	350
CABO FITER-FLEX 4X10 mm	8544.49.00	SP	M	800
CABO FITER-FLEX 4X6 mm	8544.49.00	SP	M	700
CABO FITER-FLEX 4X4 mm	8544.49.00	SP	M	800
CABO FITER-FLEX 4X2 mm	8544.49.00	SP	M	200
MOTOR INVERTER DUTY AR Plus WEG 250 CV 6P 440V 60Hz	8501.53.10	SP	UN	1
MOTOR INVERTER DUTY AR Plus WEG 150 CV 6P 440V 60Hz	8501.53.10	SP	UN	1
MOTOR INVERTER DUTY AR Plus WEG 125 CV 6P 440V 60Hz	8501.53.10	SP	UN	1
MOTOR INVERTER DUTY AR Plus WEG 100 CV 6P 440V 60Hz	8501.52.10	SP	UN	1
MOTOR TRIFÁSICO W22 PREMIUM WEG 300CV 6P 440V 60Hz	8501.53.10	SP	UN	1
MOTOR TRIFÁSICO W22 PREMIUM WEG 150CV 4P 440V 60Hz	8501.53.10	SP	UN	1
MOTOR TRIFÁSICO W22 PREMIUM WEG 150CV 6P 440V 60Hz	8501.53.10	SP	UN	1
MOTOR TRIFÁSICO W22 PREMIUM WEG 125CV 4P 440V 60Hz	8501.53.10	SP	UN	2
MOTOR TRIFÁSICO W22 PREMIUM WEG 100CV 6P 440V 60Hz	8501.52.10	SP	UN	1
MOTOR TRIFÁSICO W22 PREMIUM WEG 75CV 4P 440V 60Hz	8501.52.10	SP	UN	1